

ACÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DA SOCIEDADE E SEUS MOTIVOS

SCHREINER, Andrey Luis¹
BRUNHEROTTO, Juan Kiracz Fragoso²
MUNARO, Marcos Vinícius Tombini³

RESUMO

O tema escolhido é de suma importância para o direito atualmente, visto que existem inúmeras empresas no Brasil hoje, e por eventuais motivos podem surgir conflitos que levem as pessoas a perder o interesse de permanecer sustentando o vínculo empresarial com o outro ou outros sócios. Mesmo sendo um rito especial recente é de extrema importância para o direito brasileiro pois versa sobre um direito constitucional que deve ser assegurado não só materialmente, mas também processualmente.

PALAVRAS-CHAVE: Processo civil, Acção de Dissolução Parcial da Sociedade, Rito Especial.

1. INTRODUÇÃO

Assim como há vontade de constituir casamento entre os nubentes (*affectio maritalis*), deve-se também haver vontade de constituir sociedade entre os sócios quando da abertura de uma empresa, tal vontade é chamada de *affectio societatis*, expressão que une as palavras em latim de “afeição” e de “sociedade”.

Assim como por motivos eventuais se extingue a vontade dos casais de permanecerem em união, extingue-se vez ou outra a vontade dos sócios de continuar com o vínculo social criado por eles, seja por um motivo torpe, um desgaste na relação, uma mudança nos objetivos pessoais, ou ainda, uma quebra na confiança depositada mutuamente entre os sócios.

Quando um ou mais sócios perdem a vontade de manter a sociedade podem eles buscar algumas formas variadas para resolver sua demanda, estas formas podem estar estabelecidas no contrato social ou em caso de dissolução pacífica podem buscar resolver de forma extrajudicial.

¹ Discente do 6º Período do curso de Direito do Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz.

E-mail: andreyschreiner@hotmail.com

² Discente do 6º Período do curso de Direito do Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz.

E-mail: juanbrunherotto@icloud.com

³ Advogado. Advogado. Docente orientador do Centro Universitário da Fundação Assis Gurgacz. Mestre em Direito Processual Civil e Cidadania pelo programa de Mestrado da UNIPAR – Universidade Paranaense. Especialista em Direito Aplicado pela Escola da Magistratura do Estado do Paraná. Especialista em Direito Civil e Processual Civil pela Faculdade de Ciências Sociais e Aplicadas de Cascavel. Pós-Graduado em Direito Público pela Universidade Anhanghera-Uniderp.

E-mail: marcosmunaro@hotmail.com

Se após vistas as possibilidades não contenciosas de resolver a pendência, ainda houver litígio, entra em foco a figura do Estado como Juiz da contenda, porém agora, não basta a perda da *affectio societatis*, precisará a parte autora demonstrar os motivos os quais a levou ao judiciário.

Desta forma, o presente trabalho pretende apresentar as motivações relevantes para a invocação do judiciário para que a dissolução da sociedade não seja embasada no abuso do poder de exclusão por uma das partes, sem pretensão de esgotar o assunto.

2. DISSOLUÇÃO PARCIAL DA SOCIEDADE

O contrato social, diferente dos contratos em geral, tem uma maleabilidade maior e permite a entrada e saída de sócios, ou ainda a manutenção da sociedade quanto a objetivos e funções desempenhadas.

Quando um dos sócios da empresa deseja findar o vínculo com os outros, ou ainda, quando vários sócios desejam a retirada de outro sócio e por motivos diversos tais retiradas não foram versadas no contrato social e se a retirada é contenciosa, entra então a figura do Estado-Juiz para resolver tais assuntos.

A ação proposta nos casos acima citados será a chamada ação de dissolução parcial da sociedade, que por sua vez segue um rito especial no código de processo civil de 2015.

2.1 HISTÓRIA DA AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DA SOCIEDADE

Inicialmente, no código de processo civil de 1973 não previa a dissolução da sociedade, porém o artigo 1.218 invocava os artigos 655 até 674 do código de processo civil de 1939 alegam Schmitz e Bertoncini (2016, p. 2).

Fabio Ulhoa Coelho (2011, p. 1) destaca que apenas em 2003 se oportunizou aos sócios que estes fizessem a dissolução parcial da empresa, pois até tal momento, se via apenas a dissolução conhecida hoje como “total”.

Elucida ainda o professor Fabio Ulhoa Coelho (2011, p. 1-2) que:

A figura da dissolução parcial não recebeu o imediato aplauso de alguma doutrina especializada, mas, com o tempo, acabou-se firmando como a melhor solução para os conflitos entre os sócios. A doutrina comercialista produzida nas últimas décadas do século passado já acolhia unanimemente a construção jurisprudencial. Desde a entrada em vigor do atual Código Civil, o instituto é regido sob a designação de “resolução da sociedade em relação a um sócio”.

O código de 2015 foi contra a jurisprudência do STJ que afirmava que o rito a ser seguido nas causas de dissolução parcial era o comum, porém, à dissolução parcial foi dado tal especificidade visto 2 características que seriam a fixação da data da resolução da sociedade e a definição do critério de apuração dos haveres (JUNIOR, 2018, p.273).

2.2 RITO DA AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DA SOCIEDADE

O rito da ação processual especial de dissolução é recente, e incluída ao NCPC de 2015, por vários impulsos doutrinários que regiam até então e assim buscaram a maneira correta de reger tal ação. É válido lembrar que existem fatores e condições para que tal ação seja postulada, tanto obrigatoriedade de fatos como a formalidade processual.

Os motivos para levar a lide ao judiciário, dentre outras, estão previstas no código civil, e são divididas em três, sendo elas: morte de sócio artigo 1.028, CC., exercício direito de recesso de sócio artigo 1.029, CC, ou pela exclusão de sócio artigo 1.030, I (BRASIL, 2002). cada uma dessas hipóteses após fundamentadas e incluídas devidamente ao procedimento judicial, irão ditar as consequências de resolução da parte postulante (sócio excluído), arguindo com todos os seus direitos e quota parte diante às leis e também do contrato social, tendo assim a garantia que receberá tudo o que lhe for de Direito e também mitigando a arbitrariedade dos sócios para evitar abusos.

A respeito da legitimidade para postular tal ação, é de fácil compreensão ao observar o art. 600 e seguintes do NCPC (BRASIL, 2015), em que há um rol taxativo a respeito do tema, constando assim a parte que ingressará com os pedidos no polo ativo e em litisconsórcio necessário a própria sociedade e os demais sócios para que tenham noção e ciência do que está sendo proposto e também dos valores e consequências que a resolução daquela parte da sociedade irão proporcionar, já regidos por orientações do STJ.

Dentre os motivos previstos no código e também àqueles advindos da vontade comum da maioria dos sócios, há também uma parcela de exigências previstas no código civil que diz a respeito das obrigações dos sócios e suas responsabilidades, juntamente com a sanção prevista para tais atitudes, que estão regulamentadas nos artigos 1.028 e seguintes do CC. que ditam hipóteses de exclusão (BRASIL, 2002).

Há também os casos que àquele que não cumprir com as obrigações estabelecidas no contrato social deverão ser responsabilizados por elas, e a depender do caso, os demais sócios devem optar pela sanção a ser tomada com o inadimplente, com multas, responsabilidades em contratos ou com

terceiros, e até a exclusão (expulsão) da sociedade em casos extremos em que não houve regularização satisfatória após o prazo razoável do recebimento da notificação, o que abrirá a discussão ao judiciário caso não haja previsão contratual.

Quanto à responsabilidade daquele que foi retirado da sociedade e imputado em novas diligências que forem constatadas após a regularização da sua saída da sociedade não poderão ser cobradas do sócio excluído, pois sua responsabilidade com as obrigações que foram deixadas em aberto corresponderá somente às àquelas que já eram de sua responsabilidade.

3. METODOLOGIA

Este trabalho tem um objetivo exploratório, visando elucidar nossas mentes acerca do tema escolhido e ainda nos familiarizar com as propostas desta ação.

A técnica utilizada para coleta de dados foi baseada em pesquisas em livros, artigos, internet e legislação, alcançando assim o maior número de fontes de conhecimento disponíveis para o desenvolvimento útil desta obra.

Fazendo uso de uma abordagem dedutiva utilizamos os conhecimentos já obtidos para aprimorar os conhecimentos de forma a melhor aplicar o pesquisado em casos concretos.

Tal pesquisa é valorosa pois o assunto versado nela é, como tantas outras, uma garantia constitucional prevista no artigo 5º inciso XXII, e seu objetivo primordial é a defesa dos sócios evitando que haja abuso de poder por parte de algum deles (BRASIL, 1988).

É importante ainda informar que a pesquisa foi desenvolvida para entender melhor os motivos aceitos hoje para a proposição desta ação.

4. ANÁLISES E DISCUSSÕES

O tema tende a ser divergente em pontos que tratam da capacidade e autoria para que seja postulada a ação de dissolução mediante outro sócio.

O código rege boa parte das situações litigiosas trazendo regras e procedimento a serem adotados para sanar tais dúvidas.

Algumas delas são a respeito da responsabilização de um sócio que detém maior quantidade de quotas ou verbas aplicadas na sociedade, nas hipóteses de pedidos de exclusão previstas no Art. 1.030 do CC, e que fazem ligação com as regras do Art. 1.010 do CC que regulam os critérios de

desempate e de autoridade em relação aos demais sócios, que serão geralmente julgadas em juízo (BRASIL, 2002).

O STJ aborda o tema que mais populariza dentre as doutrinas, onde há muita divergência, criando o entendimento jurisprudencial a respeito da inclusão dos demais sócios e também a sociedade no polo passivo para que haja ciência e possam atuar como assistentes diante à lide para que haja uma melhor democracia, e dando apoio ao juízo para que goze de provas e indícios de outros envolvidos a respeito dos comportamentos e reais situações que fundamentariam os pedidos da acusação e defesa podendo assim criar uma melhor senso de julgamento. Em que dita diante a RESP nº 813.430/SC:

RECURSO ESPECIAL - OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO - INOCORRÊNCIA - AÇÃO DE EXCLUSÃO DE SÓCIO - FORMA DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DA SOCIEDADE - SOCIEDADE E SÓCIO REMANESCENTE - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - INTEGRAÇÃO DA LIDE - NECESSIDADE - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - IMPOSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO OBTIDO PELO EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 7/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.[...] II - O quotista interessado na expulsão de outro deverá instaurar o contencioso em face deste, dos sócios remanescentes e da pessoa jurídica à qual se ligavam; III - O Tribunal de origem, após analisar toda a matéria devolvida em apelação, assentou que as provas colacionadas nos autos não seriam suficientes para concluir que houve efetivamente infidelidade, má-fé ou exorbitância de poderes na administração, sendo imprescindível, para tal, a realização de perícia técnica e contábil; IV- Recurso não conhecido. (REsp 813.430/SC, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, QUARTA TURMA, julgado em 19/06/2007, DJ 20/08/2007, p. 288).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este resumo tem por objetivo demonstrar da melhor forma possível a ação de dissolução parcial de sociedade, sobre este novo procedimento inserido no código de processo civil de 2015.

Desta forma, foi proposta a ideia de apresentar as fundamentações e os conceitos que envolvem esta ação que não teve boa recepção por parte da doutrina empresarial. Porém, após os estudos apresentados, se demonstrou necessária à sua legislação junto ao processo civil.

Concluimos com base nos estudos apresentados que o legislador foi feliz ao trazer este novo procedimento ao rol de procedimentos especiais do processo civil brasileiro.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil**. Brasília: Senado Federal, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 29 ago. 2019.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Brasília: Senado Federal, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105.htm>. Acesso em: 29 ago. 2019.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 29 ago. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 813.430/SC. Recorrente: Denor Trust Reg. Reccorido: Ernst Ulrich Prill. Relator: Ministro Massami Uyeda da quarta turma do STJ, 19 de junho de 2007. Brasília DJ 20 de agosto de 2007. P. 288.

COELHO, F. U. **A AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE**. <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242887/000923100.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 29 ago. 2019.

JUNIOR, H. T. **CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL VOLUME II**. 52º ed. Rio de Janeiro: Forense.

SANTOS, T. C. **Breves considerações sobre a dissolução parcial das sociedades empresárias**. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7217/Breves-consideracoes-sobre-a-dissolucao-parcial-das-sociedades-empresarias>>. Acesso em: 28 ago. 2019.

SCHMITZ, L. Z. e BERTONCINI, R. J. **A AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADES NO CPC/2015: ASPECTOS DESTACADOS DE DIREITO MATERIAL**. <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDPriv_n.70.11.PDF>. Acesso em: 29 ago. 2019.